



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117254 - SP (2023/0463707-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL AUGUSTO AMBROZIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL ATRIBUÍDO A POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 516 E 500, IV, AMBOS DO CPPM. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ATO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE ROL TAXATIVO E DE NECESSIDADE DE APELAÇÃO. TESE QUE NÃO ENFRENTA A *RATIO DECIDENDI*. REMESSA DO INQUÉRITO AO TRIBUNAL DO JÚRI. OBSERVÂNCIA À COLEGIALIDADE E À ORIENTAÇÃO DO PLENO. ÔBICES AO EXAME DA TESE DE NULIDADE DO ARQUIVAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS SEM OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DE ÔBICES SUMULARES. MANUTENÇÃO DA REMESSA À JUSTIÇA COMUM.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117254 - SP(2023/0463707-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL AUGUSTO AMBROZIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL ATRIBUÍDO A POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 516 E 500, IV, AMBOS DO CPPM. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ATO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE ROL TAXATIVO E DE NECESSIDADE DE APELAÇÃO. TESE QUE NÃO ENFRENTA A *RATIO DECIDENDI*. REMESSA DO INQUÉRITO AO TRIBUNAL DO JÚRI. OBSERVÂNCIA À COLEGIALIDADE E À ORIENTAÇÃO DO PLENO. ÓBICES AO EXAME DA TESE DE NULIDADE DO ARQUIVAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS SEM OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. MANUTENÇÃO DA REMESSA À JUSTIÇA COMUM.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rafael Augusto Ambrozio**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0005637-54.2019.9.26.0010, do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, assim ementado (fls. 601/605):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REMESSA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. APURAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO DOS AUTOS PELO MAGISTRADO EM FACE ÀS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. REFORMA DA DECISÃO. REMESSA AO TRIBUNAL DO JÚRI. O magistrado, não concordando com o pedido de remessa

do PM para o Tribunal do Júri, determinou o arquivamento indireto dos autos. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público visando reanálise de decisão que reconheceu a inexistência de crime militar. Posicionamento anterior deste Magistrado, de que o exame primeiro dos fatos deveria acontecer na Justiça Militar pois o crime era militar, passou a ser isolado na Corte, impondo-se, em observância ao princípio da colegialidade e da estabilidade das relações jurídicas, alteração de posição, determinando-se a remessa do IPM à Justiça Comum. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, por unanimidade (fls. 627/630).

A parte recorrente alega violação dos arts. 516 e 500, inciso IV, do Código de Processo Penal Militar.

Sustenta ofensa ao art. 516 do Código de Processo Penal Militar, afirmando que o recurso em sentido estrito possui rol taxativo e não contempla impugnação contra decisão que determina arquivamento do feito com base em excludente de ilicitude; para esses casos, defende que a decisão seria apelável (fls. 640/641).

Aponta violação do art. 500, inciso IV, do Código de Processo Penal Militar, argumentando nulidade por omissão de formalidade essencial, pois o Magistrado teria arquivado o inquérito reconhecendo “certeza absoluta” de legítima defesa, o que formaria coisa julgada material e impediria posterior modificação, afastando a remessa dos autos à Justiça comum (fls. 641/643).

Ao final da peça recursal, *requer [...] seja o recurso conhecido e provido para anular e/ou reformar o V. acórdão, e assim, restabelecer a decisão de origem que determinou o arquivamento do presente inquérito policial militar* (fl. 643).

Contrarrazões apresentadas às fls. 651/653.

O recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 656/657).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, superada a preliminar, pelo não provimento, para manter o acórdão recorrido (fls. 671/678):

PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DA LEI 9.299/1996.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar a competência para apreciar, ainda em fase de inquérito policial, eventual ocorrência de causa excludente de ilicitude em crimes dolosos contra a vida de civil, perpetrados por militar estadual, se da Justiça Militar ou da Justiça Comum.

2. A orientação adotada pelo Acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é o Tribunal do Júri o órgão competente para examinar as provas e prolatar a decisão final sobre a

hipótese de crime doloso contra a vida de civil, perpetrado por policial militar, sendo consectário lógico atribuir-se também ao Ministério Público ali oficiante e àquela instância judicial, o exame da ocorrência de eventuais excludentes de ilicitude. Precedentes.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ACASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELO NÃO PROVIMENTO A FIM DE MANTER HÍGIDO O ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em inquérito policial militar instaurado para apurar, em tese, crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares. O Juízo da Primeira Auditoria da Justiça Militar arquivou o inquérito de ofício, por reconhecer excludente de ilicitude (legítima defesa). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o Tribunal de Justiça Militar reformou a decisão, determinando a remessa do inquérito ao Tribunal do Júri, por ser o órgão competente para o exame das provas e de eventuais excludentes de ilicitude.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

DA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 516 DO CPPM QUE OSTENTA ROL TAXATIVO (fl. 640).

Em sede de preliminar, o acórdão fixou que o recurso em sentido estrito era cabível ***na alínea ‘a’ do artigo 516, do CPPM, uma vez que se discute o reconhecimento por parte do Magistrado da Primeira Auditoria da inexistência de crime militar*** (fl. 602 – grifo nosso). Nos embargos de declaração, o colegiado reafirmou esse fundamento e afastou omissão: *a respeito do cabimento do RSE, a hipótese encontra guarida na alínea ‘a’ do artigo 516, do CPPM [...]* - (fls. 629/630).

O argumento do recorrente – de que o art. 516 do Código de Processo Penal Militar contém rol taxativo e não prevê RSE contra decisão de arquivamento por excludente de ilicitude, sendo caso de apelação (fl. 640) – não rebate, de modo específico, o enquadramento adotado pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o julgado não tratou o ato impugnado como mero arquivamento por excludente; identificou, com clareza, que a decisão atacada reconheceu a inexistência de crime militar e, por isso, subsumiu a hipótese à alínea *a* do art. 516 do Código de Processo Penal Militar.

Além disso, o acórdão contextualizou que o Magistrado “arquivou de ofício o inquérito policial militar” ao indeferir a remessa à Justiça comum (fls. 601/602), e, no mérito, determinou a remessa ao Tribunal do Júri por observância ao princípio da colegialidade e à orientação consolidada do Pleno (fls. 603/605).

O recurso especial, ao sustentar que a decisão seria *perfeitamente apelável* (fl. 640), não enfrenta o fundamento específico da decisão recorrida – de que o objeto do RSE foi o reconhecimento da inexistência de crime militar e, portanto, hipótese expressamente contemplada pela alínea *a* do art. 516 do Código de Processo Penal Militar.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão enfrentou o cabimento do RSE sob o prisma do art. 516, alínea *a*, e que a tese defensiva – centrada no caráter taxativo do rol e na suposta necessidade de apelação – não desconstitui a *ratio decidendi* adotada.

Ainda que assim não o fosse, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese defensiva, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: (i) o RSE é cabível pela alínea *a* do art. 516 do Código de Processo Penal Militar, por se tratar de discussão sobre o reconhecimento, pelo Juízo da Primeira Auditoria, da inexistência de crime militar (fl. 602); e (ii) no mérito, a remessa do IPM ao Tribunal do Júri é determinada em observância ao princípio da colegialidade e à orientação consolidada do Pleno (fls. 603/605).

O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, o segundo fundamento autônomo – colegialidade e orientação do Pleno –, suficiente, por si, para manter a conclusão de remessa. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 500, IV, DO CPPM (fls. 641/643).

A defesa sustenta violação do art. 500, IV, do Código de Processo Penal Militar, alegando nulidade por falta de formalidade essencial e afirmando que o Juízo castrense poderia reconhecer legítima defesa e arquivar o inquérito, com efeitos de coisa julgada material, sendo indevida a remessa dos autos à Justiça comum. Argumenta, ainda, que o arquivamento indireto é legítimo quando a excludente está “cabalmente demonstrada”, e que a decisão de origem se apoiou em sólida doutrina e em precedentes, de modo a tornar irrazoável a remessa ao Tribunal do Júri.

No ponto, o recurso especial não comporta condições de admissibilidade, ante a constatação de diversos óbices processuais.

O recurso padece de falta de prequestionamento, pois a matéria não foi debatida pela Corte de origem e, embora suscitada nos embargos de declaração, o colegiado expressamente registrou que *tais dispositivos não foram trazidos a debate no recurso em sentido estrito, sendo aventados pelo embargante somente neste recurso* (fls. 629/630). É inaplicável, na espécie, o art. 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto não foi indicada, no especial, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, condição indispensável para a configuração do prequestionamento ficto. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

Reforça-se que o acórdão recorrido não enfrentou a tese sob o enfoque do dispositivo federal invocado, e os embargos de declaração foram rejeitados, sem o reconhecimento de omissão (fls. 627/630). Diante desse quadro, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, pois a parte recorrente não demonstrou, com clareza e especificidade, de que modo o acórdão recorrido teria violado o referido preceito. As razões limitam-se a sustentar a legitimidade do arquivamento por legítima defesa e a existência de coisa julgada material (fls. 641/643), sem correlacionar tais assertivas ao comando normativo do art. 500, IV, do CPPM, além de desconsiderar que o acórdão decidiu pela remessa ao Tribunal do Júri com fundamento na colegialidade e na orientação do Pleno (fls. 603/605). Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

O especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva parte da premissa de que a legítima defesa estaria “cabalmente demonstrada” nos autos (fls. 641/643) e que, por isso, o arquivamento deveria ser mantido, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório do IPM para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de remeter o feito ao Júri. O recurso especial não comporta a revisão da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0463707-0

REsp 2.117.254 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056375420199260010 56375420199260010

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL AUGUSTO AMBROZIO

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026